

PROCESSO - A. I. N° 281240.0016/03-1
RECORRENTE - SAULO CORREA PEIXOTO.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4^a JJF n° 0267-04/03
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET -22.10.03

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0104-12/03

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, Denúncia Espontânea apresentada após o início de ação fiscal, deve ser exigido o imposto e multa, cabendo a dedução dos valores do principal efetivamente pagos, apenas quando da liquidação do débito. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO com correção do valor exigido na Decisão de 1^a Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, ora recorrente, Saulo Correa Peixoto, irresignado com a Decisão contida no Acórdão 4^a JJF n° 0267-04/03, pelo qual a 4^a Junta de Julgamento Fiscal julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 4/02/2003, que exigiu ICMS no valor de R\$3.701,66, que foi modificado na informação fiscal de fl. 19 do PAF para R\$3.326,10 em novo demonstrativo de débito elaborado pela própria autuante, imposto que deixou de ser recolhido, em relação aos meses de junho a dezembro face ao não enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte.

O autuado, por seu representante legal, observando que a Decisão da 4^a Junta de Julgamento Fiscal já houvera excluído ao valores correspondentes aos meses de janeiro a maio de 2002, pede a exclusão dos valores correspondentes aos meses de junho a dezembro porque teriam sido objeto de Denúncia Espontânea protocolada em 24 de março de 2003, valores que diz estarem sendo debitados mensalmente na conta corrente da peticionária, e que a Denúncia já estaria em tramitação desde janeiro de 2003.

Considerando que a Denúncia relativa aos meses de junho a dezembro de 2002 fora protocolada em 24 de março de 2003, a 4^a JJF afastou a preliminar de nulidade argüida e decidiu pela Procedência em Parte da autuação, porém considerou válido o novo levantamento do débito apresentado pelo autuante em sua informação fiscal, por entender que o autuado tomara conhecimento do novo demonstrativo e não se pronunciara a respeito, o que, no entendimento do relator, acompanhado na Decisão pelos demais membros daquela Junta de Julgamento Fiscal, teria implicado em concordância tácita, pelo contribuinte, com o valor do imposto nele consignado.

A PGE/PROFIS, em Parecer da ilustre Procuradora Dr^a Maria Dulce Baleeiro Costa, manifestou-se pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por entender que a apresentação da Denúncia ocorreu após o inicio da ação fiscal, recomendando, no entanto, que os valores do parcelamento

constantes do extrato respectivo (fl. 10) devam ser homologados, sob pena de duplidade, observando que a dedução não afastará a exigência de multa e acréscimos moratórios em virtude de o atraso do pagamento caracterizar a não espontaneidade da Denúncia.

VOTO

O autuado não renovou no Recurso Voluntário ora em julgamento a argüição de nulidade levantada na defesa e afastada pela 4ª JJF.

Considero parcialmente correta a autuação fiscal, já que as diferenças apuradas e discriminadas nos Demonstrativos do Débito de fls. 02, 04 e 08 dos autos, bem como o reconhecimento do débito pelo contribuinte através da apresentação de Denúncias Espontâneas, constituem comprovação suficiente de que a empresa não promovera seu correto enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, implicando tal procedimento, em falta de recolhimento do ICMS, tendo o autuante procedido ao levantamento necessário para a determinação da real base de cálculo e do imposto recolhido a menor.

Observo que não é permitida a alteração para mais, na informação fiscal, do valor apontado no Auto de Infração, sendo cabível o acolhimento em Denúncia Espontânea em relação às diferenças entre os valores apontados no Auto de Infração, no total de R\$1.516,69 e o valor de R\$3.326,10, apontado no Demonstrativo de Débito, correspondentes aos meses de junho a dezembro de 2002.

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, para que seja corrigida a Decisão de 1ª Instância de PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigência do imposto na importância de R\$1.516,69.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0016/03-1, lavrado contra **SAULO CORREA PEIXOTO**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.516,69**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, "a", item "3", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser considerados na liquidação do débito os valores porventura efetivamente recolhidos correspondentes aos meses de junho a dezembro de 2002.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2003.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA – RELATOR

MARIA OLIVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS